AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.492 - MG (2019/0068047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON GONCALVES DE MAGALHAES
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO E OUTRO(S) - MG075425 SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732 JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG017809
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHÃES contra a decisão que, sob o fundamento de não demonstração de suposta lesão à ordem e à economia do Município de Belo Horizonte, indeferiu pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar que determinara seu afastamento do exercício do cargo de vereador.

Em defesa da reforma do julgado, aduz o agravante que "o transcurso de mais de 180 dias – tempo aceito como razoável para cumprimento da finalidade da norma – também é julgado como prática danosa à ordem pública, tendo em vista que a medida cautelar perde o seu caráter temporário e passa a gerar efeitos análogos àqueles de sentenças condenatórias transitadas em julgado" (fl. 374).

Esclarece que está afastado do cargo há mais de 422 dias, sem que exista efetivamente alguma prova de que esteja dificultando a instrução processual, cenário que, à luz da orientação STJ, revela flagrante lesão à ordem pública institucional.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o STF têm admitido que agentes políticos detentores de cargos eletivos afastados do exercício por decisão judicial podem formular pedido de suspensão de liminar e de sentença alegando grave lesão à ordem pública.

Todavia, se é certo que tal afastamento, imposto com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, não terá, por si só, potencial para causar lesão à

ordem pública, também o é que não pode perpetuar-se no tempo, sobretudo por tratar-se de medida de caráter excepcional que afeta diretamente o interesse popular.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do STJ:

> PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 180 dias. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS n. 1.498/ RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 26/3/2012.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO. PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> II - *In casu*, o requerente, prefeito municipal, foi afastado cautelarmente do cargo, mediante decisão do juízo a quo, por interferir concretamente na instrução processual valendo-se de funcionários do município para esconder provas e ocultar vestígios acerca de supostos atos de improbidade a ele atribuídos.
>
> III - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não se configura excessivo o afastamento cautelar de prefeito municipal pelo período de 90 dias, ainda que o afastamento do agente público seja anterior à decisão proferida no âmbito desta Corte.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.630/PA, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 2/10/2012.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.
>
> I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual. Inexistência de grave lesão à ordem pública.
>
> II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual – o que ocorrer antes.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.957/PB, Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/3/2015.)

Também é digno de registro o entendimento adotado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da SLS n. 924/MG (DJe de 29/2/2016):

> Observo, nessa linha, que as medidas cautelares de afastamento de acusados que exerçam cargo público são excepcionais, não se podendo utilizá-las de forma subversiva que resulte na deturpação da essência de seu propósito processual.
>
> Em que pese o caráter da medida, que visa preservar a regular instrução processual, a ordem pública e a segurança jurídica, muitas vezes sua aplicação se distancia de seu propósito, especialmente quando constatada a possibilidade de a medida cautelar apresentar duração excessiva, inclusive por não se poder assegurar quanto tempo irá durar a instrução processual. Aplica-se, nesse caso, a lição de Rui Barbosa de que "*jamais se podem eternizar medidas restritivas de direitos, porque sempre estão sujeitas a condições clausulares dispostas em lei e a limitações no tempo*".

Nesse contexto, para além da questão relativa ao exame da necessidade do ato questionado, que, a bem da instrução processual, afastou o ora agravante do cargo de presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte – matéria que, como cediço, seria, em princípio, insuscetível de ser avaliada na via suspensiva –, não vejo como desconsiderar a relevante circunstância de que o afastamento do parlamentar, levado a efeito por meio de decisão prolatada em 4/6/2018 (fls. 158-162), estende-se no tempo de forma desarrazoada e desproporcional, a ponto de configurar hipótese de cassação indireta de seu mandato, nos termos dos arestos aqui colacionados.

Pensar diferente disso seria compactuar com a morosidade do aparelho judiciário estatal em detrimento do interesse de todos os munícipes, que, de forma livre e democrática, delegaram ao agravante a representação popular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, **reconsidero a decisão agravada para deferir o pedido de suspensão**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente